## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000728-77.2018.8.26.0233 - Controle nº: 2018/001267.
Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Guilherme Antonio Daniel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

**Guilherme Antonio Daniel** requereu a expedição de alvará objetivando o levantamento de resíduos de benefício previdenciário recebido por **Ionne Pessente Daniel** falecida no dia 22 de julho de 2018, conforme certidão de óbito de fl. 10.

Foi apresentada certidão de inexistência de dependentes cadastrados junto ao INSS (fl. 11), bem como as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais em nome do falecido (fls. 15/17).

Esse é o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

O artigo 112, da Lei nº 8.213/91, disciplina que o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados ou, na falta deles, aos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

Os elementos de convicção carreados aos autos me permitem concluir que não existe óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que não há dependentes habilitados à pensão por morte e o pedido foi formulado por uma das herdeiras, sendo que houve renúncia por parte dos outros herdeiros existentes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DEFIRO** a expedição de alvará judicial conforme requerido, **com prazo de 30 dias**. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que o(s) beneficiário(s) do alvará ficará(ão) responsável(is) por eventuais dívidas do espólio até o limite do valor do objeto deste pedido.

Não são devidas custas em razão da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará.

Desde já registro que, na hipótese dos autos, o deferimento do pedido independe de prévio procedimento de apuração de ITCMD.

Oportunamente, expeça certidão de honorários e arquive os autos.

P.J.

Ibate, 29 de agosto de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA